



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 5595133

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020900

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50530328320238240000 (eproc)

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ilustríssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, serve o presente para comunicar que foi proferida decisão procedência do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em epígrafe, cuja parte dispositiva foi lançada nos seguintes termos:

[...] o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei n. 4.739, de 26 de junho de 2016, do Município de Imbituba, por violação aos arts. 145, II; 150, I; 144, § 6º; 22, X, todos da Constituição Federal, e aos arts. 39, inciso I, 128, inciso I, 8º, inciso IV, 50, §2º, inciso I, e 107, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELISA SCOZ SILVESTRE, Chefe de Seção**, em 28/11/2024, às 14:21:38, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5595133v3** e do código CRC **6c791b1f**.

SECRETARIA GERAL 06/Dez/2024 14:26 39x077

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 03/12/2024

BV588248252BR





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5053032-83.2023.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSCITADO: MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC

SUSCITADO: CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC - IMBITUBA

EMENTA

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.739, DE 29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSTITUIÇÃO DA TAXA COMPULSÓRIA À UNIDADE DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, II; 150, I; 144, § 6º; 22, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E AOS ARTS. 39, I; 128, I; 8º, IV; 50, §2º, I; E 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA.

1. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 227 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL.

2. A SIMPLES LEITURA DA LEI IMPUGNADA REMETE À VIOLAÇÃO DO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO A TAXA COMPULSÓRIA À UNIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA DEIXOU DE SER INSTITUÍDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO. NÃO DESCREVE QUALQUER VINCULAÇÃO DA REFERIDA TAXA COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, OU COM A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, PRESTADO AO CONTRIBUINTE OU POSTO A SUA DISPOSIÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, OU MESMO PREVÊ QUALQUER DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. NÃO DEFINE O FATO GERADOR DA TAXA, BEM COMO DEIXOU DE PREVER A CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA DE EVENTUAL EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 128, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO, AINDA, AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, EM VIRTUDE DA LEI PERMITIR REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO, SEM DEFINIR OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO.

3. COMO SE SABE, A TAXA DEVE SER INSTITUÍDA PELO ENTE COM COMPETÊNCIA PARA REALIZAR O FATO GERADOR, E A DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DEVE SER RELACIONADA A ESSA FISCALIZAÇÃO OU SERVIÇO PÚBLICO. A LEI EM ANÁLISE INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL AO INSTITUIR TAXA RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA MILITAR, A QUAL É SUBORDINADA AO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ART. 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DA MESMA FORMA, INTERFERE NA COMPETÊNCIA DA UNIÃO AO DISPOR SOBRE A INCIDÊNCIA DA TAXA EM NAVIOS QUE DEMANDAM A JURISDIÇÃO DO PORTO DE IMBITUBA, VIOLANDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O REGIME DOS PORTOS E NAVEGAÇÃO, CONFORME ART. 22, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4. PRESENTE, ASSIM, VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. A LEI É FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR INVADIR A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA DO ESTADO E DA UNIÃO. POR SUA VEZ, É MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL POR OFENDER OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL, AO INSTITUIR TAXA SEM DESCREVER VINCULAÇÃO COM O PODER DE POLÍCIA OU SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL, E POR PERMITIR REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO, SEM DEFINIR OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 145, II; 150, I; 144, § 6º; E 22, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E OS ARTS. 39, I; 128, I; 8º, IV; 50, §2º, I; E 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



5. IMPÕE-SE, ASSIM, A PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI N. 4.739, DE 26 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA, POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 145, II; 150, I; 144, § 6º; 22, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTS. 39, I; 128, I; 8º, IV; 50, §2º, I; E 107 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei n. 4.739, de 26 de junho de 2016, do Município de Imbituba, por violação aos arts. 145, II; 150, I; 144, § 6º; 22, X, todos da Constituição Federal, e aos arts. 39, inciso I, 128, inciso I, 8º, inciso IV, 50, §2º, inciso I, e 107, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina. Custas legais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO TRIDAPALLI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5295290v7** e do código CRC **c04413b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODOLFO TRIDAPALLI
Data e Hora: 23/9/2024, às 18:36:44

5053032-83.2023.8.24.0000

5295290 .V7



Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5053032-83.2023.8.24.0000

Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUSCITANTE

MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC - SUSCITADO

CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC - IMBITUBA - SUSCITADO

ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. - INTERESSADO

SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA - INTERESSADO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 19/11/2024.

MARCIA ADRIANE SEIDEL

